

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para permitir a dedução de despesas com a Previdência Social pela contratação de cuidadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....

IX – a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador de cuidador incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013 (Emenda das Domésticas), inaugurou um novo cenário para as famílias brasileiras. Além das obrigações em relação às empregadas domésticas a nova legislação atingiu, também, as famílias que têm seus idosos e até mesmo outros entes queridos sob a atenção dos profissionais chamados “Cuidadores”.

A questão é complexa, pois muitas famílias não tendo condições de arcar com as despesas veem como a única solução o pedido de demissão, deixando o trabalho formal para ficar à disposição do seu ente querido no dia a dia.

Os cuidadores de idosos são um caso à parte. Normalmente a família necessita do trabalho desses profissionais durante as 24 horas do dia, inclusive nos finais de semana. São profissionais especializados que muitas vezes sabem tratar do idoso com muito mais técnica e competência do que normalmente um familiar o faria. Além disso, contam com a experiência e algum conhecimento sobre os primeiros socorros, no caso de uma emergência.

A proteção ao idoso é um princípio constitucional. O Poder Público não tem conseguido gerar abrigo suficiente e em condições de atender a demanda crescente dos idosos em todos os estados brasileiros.

Por isso, nada mais justo do que permitir a dedução de pelo menos a parte relativa à Previdência Social recolhida pelo empregador de cuidadores na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Esta é uma compensação necessária para que não ocorram demissões tanto na atividade de cuidadores, quanto daqueles familiares que não tendo como arcar com os novos custos impostos pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013, deixam os seus empregos para assistir diretamente seus entes queridos.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para que possamos aprovar o mais rápido possível essa proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA